



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 092/2018

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a atividade do colaborador eventual no âmbito da Administração Pública Municipal”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor sobre a atividade do colaborador eventual no âmbito da Administração Pública Municipal.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei em análise pretende autorizar a concessão de diárias para ressarcimento de despesas com hospedagem, deslocamento e alimentação, a profissionais, prestadores de serviço de natureza eventual, dotados de capacidade técnica específica, sem vínculo empregatício com a Administração Municipal, que desta tenham recebido incumbência para a execução de determinada atividade voltada para a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos similares, vedado o recrutamento para desenvolvimento de atividades comuns e/ou ordinárias da Administração.

*In casu*, o Projeto em análise inclui-se no rol de atribuições do Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e XVII e 92, incisos III e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*(...)*

*XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;*  
*(...)”*

*“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;*

*(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*(...)"*

Portanto, incontestemente a competência do Executivo para a matéria objeto do Projeto de Lei em análise.

No aspecto material, imperioso mencionar que a figura do colaborador eventual pode ser definida em síntese como a pessoa, dotada de capacidade técnica específica, que presta serviço para a Administração Pública, em caráter eventual, não compreendido aquele que englobe as atividades comuns e/ou ordinárias da Administração, e que não possua vínculo empregatício com a Administração Pública contratante.

No ordenamento jurídico a figura do colaborador eventual foi previsto, inicialmente, no Decreto-lei Federal nº 200/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, nos seguintes termos:

*“Art. 111. A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica "PESSOAL", e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.” (Vide Decreto nº 66.715, de 1970)*

Por sua vez, o art. 111 do Decreto-lei nº 200/1967 teve sua aplicação regulada pelo Decreto nº 66.715/1970, nos seguintes termos:

*“Art 1º A colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, a órgãos federais, estaduais, municipais, autárquicos ou paraestatais, para trabalho em programas de emergência, de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos, será admitida sem qualquer espécie de vínculo empregatício com o serviço público.*

*Art 2º A dispensa do referido pessoal se fará em qualquer época, não se lhe aplicando, as disposições relativas a férias e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

*Art 3º A prestação de serviços prevista no presente decreto não acarretará quaisquer ônus de natureza trabalhista ou previdenciária, salvo os decorrentes da legislação sobre acidente do trabalho.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aqui, ainda a fim de aclarar o conceito da figura do colaborador eventual, conveniente trazer alguns dos entendimentos da Coordenação-Geral de Sistematização e Aplicação das Normas de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Federal:

*“...o colaborador eventual trata-se apenas de um prestador de serviços à União, não possuindo vínculo empregatício com o Serviço Público Federal, exercendo as atividades voltadas para a realização de cursos, palestras, seminários e outros eventos similares(...)” (Ofício n.º 39/2002/COGLE/SRH/MP)*

*“...colaborador eventual, é aquele profissional dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício(...)” (Ofício n.º 258/2002-COGLE/SRH/MP)*

*“Quanto ao colaborador eventual, considera-se como tal, aquele profissional dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem qualquer caráter empregatício, podendo realizar viagens dentro do território nacional, quando em serviço e devidamente justificadas, à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos, não cabendo, todavia, ao mesmo usufruir o direito de viagens para fora do país, pagamento de passagens e diárias, exceto se for acompanhando Ministro de Estado em missão ao exterior”. (Ofício n.º 295/2002/COGLE/SRH/MP)*

Dessa maneira, podem ser considerados colaboradores eventuais aqueles que, não possuindo vínculo com a Administração, são recrutados para prestar serviços técnicos especializados, de natureza eventual, dos quais não compreendam o desenvolvimento de atividades comuns e/ou ordinárias da Administração, como dito alhures.

Nesse sentido, mister salientar que a contratação de colaborador eventual não é possível quando o ente possuir em seus quadros funcionais profissional técnico para realizar o serviço pretendido.

Aqui vale trazer a baila decisões do Tribunal de Contas da União acerca da matéria:

*“O Tribunal de Contas da União determinou ao Ministério da Cultura que se abstivesse do pagamento de diárias e passagens aéreas a um mesmo colaborador eventual por períodos de tempo que, por sua duração, frequência ou ininterrupção, possam descaracterizar a eventualidade dos trabalhos realizados” (item 6.1.2, TC-011.562/2004-1, Acórdão n.º 1.448/2005-TCU-2ª Câmara – DOU 31.08.2005, S.1, p. 312).*

*“O TCU determinou à SECAD que restringisse a convocação de colaboradores eventuais às situações em que, comprovadamente, não houvesse*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*no quadro do Ministério da Educação pessoal qualificado para o desempenho da atividade, fosse por conta da natureza da atividade ou do nível de especialização exigidos para bem desempenhá-la, fazendo constar nos processos relativos à concessão das diárias e passagens as peculiaridades de cada caso motivador à convocação de tais colaboradores” (item 1.2, TC-013.682/2006-5, Acórdão nº 2.308/2007- TCU-1ª Câmara).*

*“O TCU determinou ao Ministério das Comunicações que se abstivesse de efetuar concessão de diárias, a título de ‘colaboradores eventuais’, a pessoas que tivessem vínculo com o Serviço Público Federal, conforme Decisão nº 1.458/2002-TCU-Plenário (ref. TC-007.779/2002-7)” (item 3.2, TC-009.079/2004-4, Acórdão nº 505/2006-TCU-1ª Câmara).*

No mais, conforme todas as contratações pela Administração Pública, a de colaborador eventual deve ser motivada e amparada no que dispõe a Lei 8.666/93.

Acerca da concessão de diárias, a Lei Federal 8.162/1991, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração Direta, autárquica e fundacional, previu em seu art. 4º tal possibilidade, o que foi regulamentado pelo Decreto Federal 5.992/2006, em seu art. 10:

*“Art. 4º Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos interessados, consoante se dispuser em regulamento, as despesas de deslocamento, de alimentação e de pousada dos colaboradores eventuais, inclusive membros de colegiados integrantes de estrutura regimental de Ministério e das Secretarias da Presidência da República, quando em viagem de serviço.” (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 13.8.1991)*

*“Art. 10. As despesas de alimentação e pousada de colaboradores eventuais, previstas no art. 4º da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991, serão indenizadas mediante a concessão de diárias correndo à conta do órgão interessado, imputando-se a despesa à dotação consignada sob a classificação de de serviços”.*

Portanto, resta patente que a figura do colaborador eventual já encontra guarida no ordenamento jurídico da União, incluindo inclusive previsão acerca do pagamento de diárias em âmbito federal.

Assim, não há óbices para que o Município de Contagem regule a figura do colaborador eventual, em conformidade com o interesse local do ente.

Por fim, imperioso reforçar que o pagamento das referidas diárias somente poderá ocorrer se restarem configurados todos os requisitos para a contratação do colaborador eventual supracitadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal para a regular tramitação do Projeto de Lei nº 31/2018 de autoria do Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 031/2018 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 13 de setembro de 2018.*

**Silvério de Oliveira Cândido**  
Procurador Geral